

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.781 - MT (2009/0082425-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **HÉLIO ALBERTO DO VALE**  
**ADVOGADO** : **JULIANO ROSS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

-O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

-Negado seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** rescisória, ajuizada HÉLIO ALBERTO DO VALE, em desfavor do recorrente, a qual tem por objeto a desconstituição de sentença proferida nos embargos de terceiro julgados improcedentes. Narram os autos que o recorrido ajuizou embargos de terceiro em desfavor da recorrente, opondo-se ao arresto realizado pela empresa em face de Marcelo Lopes da Silva, sob o argumento de possuir anterioridade de crédito, representada pelo penhor agrícola sobre o produto constrito. Nesse contexto, afirma que o Juízo do 1º grau de jurisdição não apreciou o registro efetivado no Cartório de Registro de Imóveis, considerando que o recorrido não realizou a transcrição devida para ter preferência de recebimento aos créditos.

**Acórdão:** julgou procedente o pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 212):

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - APRECIACÃO CONSIDERANDO INEXISTENTE UM FATO OCORRIDO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO NO CASO A TRANSCRIÇÃO DO PENHOR GARANTIDO PELA CPR NO CRP - SENTENÇA REFORMADA - RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

Há erro de fato, quando a sentença admite um fato inexistente ou quando

# Superior Tribunal de Justiça

considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados com aplicação de multa.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 485, VII e IX, e 535, II, do CPC. Sustenta que não ficou caracterizado o erro de fato a respaldar a procedência da ação rescisória, uma vez que a sentença teria sido proferida com amparo nas provas existentes nos autos, e que, ao ajuizar a demanda rescindenda, o recorrido teria apresentado outros documentos, os quais foram relevantes para o convencimento do julgador, sem terem sido apreciados pelo Juízo *a quo*.

Relatado o processo, decide-se.

**- Da violação do art. 535, II, do CPC**

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535, II, do CPC não foi violado.

**- Do reexame de fatos e provas**

O TJ/MT assim se manifestou a respeito da apresentação de prova nova em sede de ação rescisória (*e-STJ fl.253*):

"A ação rescisória foi julgada procedente tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram haver penhora de 1º grau em favor do autor Hélio Alberto do Vale, que foi devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Primavera do Leste (fls. 11/13-TJ), conforme preconiza a Lei, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos, contrariando os dispositivos da r. sentença de 1º grau.

Ademais, a alegação de que o v. acórdão deixou de considerar que a prova da suposta efetivação do registro da CPR no cartório competente somente foi produzida em sede de Rescisória não prospera.

A CPR trazida pelo autor (fls. 11/13-TJ) foi devidamente registrada em 09/10/02, no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, em que pese o argumento do embargante de que a efetivação do registro se deu somente em sede de Rescisória, tal assertiva não prospera porque a CPR está assinada pelo Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício, documento, portanto, que possui fé pública"

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Forte nessas razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

